



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

SF/16332.77467-85

EMENDA N° DE 2016 - CCJ

(ao Projeto de Lei da Câmara n. 2, de 2016)

Dê-se ao § 4º. do artigo 24, do Projeto de Lei da Câmara n. 2 de 2016, a seguinte redação:

“§ 4º. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que trata o § 3º, é obrigatória e ocorrerá mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil, nos termos do regulamento, expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG, pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pelas uniões estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos das instituições de ensino superior, bem como das instituições oficiais de ensino, público ou privado, com prazo de validade renovável a cada ano.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o direito a todos os estudantes do Brasil, à “meia entrada”, ou o direito à aquisição dos ingressos aos jogos olímpicos com o desconto de 50% (cinquenta por cento), o que não é garantido no projeto original que vincula tal direito à associação do estudante à uma entidade representativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Frise-se que a Constituição Federal assegura a liberdade de associação que é violada quando se condiciona a fruição de um direito à associação a qualquer entidade.

A proposta, ao mesmo tempo que prestigia as entidades estudantis, garante que todos os estudantes possam fruir do direito ao abatimento desde que devidamente identificado o que pode acontecer pela identificação estudantil fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estuda.

Por esta razão, acreditamos que a presente proposta melhor ajusta o projeto ao direito constitucional da liberdade de associação.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/16332.77467-85